



PARECER JURÍDICO



Processo administrativo nº: 2024.08.05.01

Modalidade: DISPENSA DE LICITAÇÃO

Assunto: Revogação da Dispensa de Licitação de nº 2024.08.05.01 cujo objeto é a contratação de rede local cabeada, wi-fi e compartilhamento de dados como configuração das máquinas, gerenciamento e suporte a link de internet de 6MB, para atender as necessidades de diversas Secretarias do Município de Irauçuba-CE.

EMENTA: REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO E EDITAL. INTERESSE PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO INCISO II DO ART. 71 DA LEI 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pelas Secretarias de Administração, Secretaria de Finanças e Secretaria de Segurança Pública, Trânsito, Transporte e Administração Viária do Município de Irauçuba, sobre o processo administrativo de Dispensa de Licitação nº 2024.08.05.01, destinado a contratação de serviços de instalação, manutenção de rede local cabeada, wi-fi e compartilhamento de dados como configuração das máquinas, gerenciamento e suporte link de internet de 6MB, para atender as necessidades de diversas Secretarias do Município de Irauçuba – CE.

Em suas consultas, as Secretarias supracitadas questionam a respeito da possibilidade de revogação do procedimento, com base no interesse público pelas razões expostas no termo de comunicação interna.

Analisando os autos, observa-se que o processo administrativo obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei 14.133/2021, no tocante à modalidade e ao procedimento, bem como nas demais normas que regulamentam a matéria. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente, razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais.

Em síntese as Secretarias contratantes alegam que durante a fase de recebimento das propostas, foi identificada a necessidade de ajustar o Termo de Referência para que este atenda





plenamente aos critérios técnicos e administrativos exigidos pelo processo. Afirma ainda que sem essa adequação, a continuidade do processo se torna inviável, uma vez que a versão atual não contempla aspectos essenciais para as próximas etapas. Por fim, conclui que a alteração busca corrigir essas inconsistências, garantindo a integridade e eficácia do procedimento.

Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento, a revogação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública visa resguardar o interesse público, garantindo que todos os atos administrativos estejam plenamente alinhados com as necessidades e objetivos estabelecidos para o processo. A revogação visa, portanto, evitar a continuidade de um procedimento que, na forma atual, não assegura uma execução contratual adequada aos interesses da administração e ao cumprimento dos critérios técnicos indispensáveis para o sucesso do certame.

Com efeito, é necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 71 da Lei 14.133/2021 a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, por ato da própria administração.

O inciso II do art. 71 da Lei Federal 14.133/2021, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

Isto posto, a Administração Pública tem o poder-dever, de revogar o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado da Súmula 473. Senão vejamos:

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

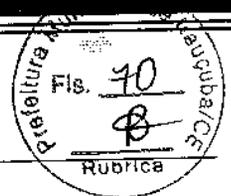
O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

Handwritten signature





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA
PROCURADORIA GERAL JURÍDICA MUNICIPAL



Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento do processo administrativo em análise e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.

Voltando ao debate do art. 71 da Lei 14.133/2021, que possibilita o ato de desfazimento do certame, é necessário enfatizar que referida norma prevê duas formas de fazê-la. A primeira é a revogação que deve operar por motivo de conveniência e oportunidade quando constatado a existência de fato lesivo ao interesse público. A segunda é a anulação que opera quando da existência de vício de legalidade insanável (violação às normas legais).

No caso em debate, como já mencionado, o processo obedeceu a todos os requisitos formais exigidos na lei e regulamentos específicos, foi devidamente publicado, não sendo hipótese de vício de legalidade, portanto, não há que se falar em anulação deste procedimento.

Todavia, evidente a existência de fato posterior relevante e prejudicial ao interesse público a justificar revogação, nos moldes do inciso II do art. 71 da Lei 14.133/2021.

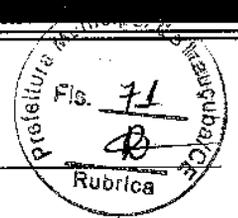
Revogação segundo Diógenes Gasparini “é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente – art. 49 da Lei nº 8.666/93”. Trata-se de um ato administrativo vinculado, embora assentado em motivos de conveniência e oportunidade.



43



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA
PROCURADORIA GERAL JURÍDICA MUNICIPAL



Cabe aqui ressaltar que é necessária a ocorrência de fato superveniente e de motivação para que o procedimento da licitação seja revogado pautado no interesse público. Como de fato ocorreu nas justificativas apontadas pela pasta administrativa.

Diversamente do que ocorre com a anulação, que pode ser total ou parcial, não é possível a revogação de um simples ato do procedimento licitatório, como o julgamento, por exemplo. Ocorrendo motivo de interesse público que desaconselha a contratação do objeto da licitação, é todo o procedimento que se revoga.

A Lei 14.133/2021, art. 71, § 3º, prevê ainda que nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados, garantia essa que é dada somente ao vencedor, o único com interesse na permanência desse ato, pois através dele pode chegar a executar o contrato.

Quanto à comunicação aos interessados para manifestação das contra razões que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído nas normas do Art. 71, § 3º c/c art. 165, inciso I, alínea "d", da Lei nº 14.133/21, por analogia, dispõe o TCE/PR:

Revogação de licitação antes da adjudicação e homologação não enseja o contraditório. (Acórdão 1217/2019 TCE/PR Pleno).

Deste modo, o contraditório e ampla defesa previstos no art. 71, § 3º da Lei Federal 14.133/2021, **só teria necessidade caso a licitação já tivesse sido concluída, o que não ocorreu no presente caso.**

O próprio poder judiciário já decidiu sobre o assunto, nos seguintes termos:

A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório." (STJ, RMS 23.402/PR, julgado em 18/3/2018).

Sobre o tema, o TCU já se posicionou através do Acórdão 111/2007 do Plenário:

1. O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é, pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público.
2. A revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o estabelecimento do contraditório e





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA
PROCURADORIA GERAL JURÍDICA MUNICIPAL



ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado.

Pelo exposto não há que se falar em abertura de prazo para apresentação do contraditório ou ampla defesa, esculpido no art. 165, I, "d" da Lei 14.133/2021.

CONCLUSÃO:

Tendo em vista a situação fática e jurídica acima disposta, diante da documentação juntada aos autos, OPINA-SE pela possibilidade de REVOGAÇÃO da dispensa de licitação nº: 2024.08.05.01, pela administração pública.

Nesta informação foram enfocados apenas aspectos legais com base nos elementos fornecidos pelo administrador público, não sendo pertinente analisar, "in casu", os critérios de conveniência e oportunidade, eis que o poder discricionário é concedido pelo direito à Administração para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Irauçuba-CE, 05 de dezembro de 2024.

Evanelisa Maria Sousa Barreto
Procuradora Jurídica Adjunta Municipal
OAB/CE 28.400

